

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**EDINILSON DONISETTE MACHADO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

#### **Apresentação**

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

# O DIREITO FUNDAMENTAL À INCLUSÃO DIGITAL E A NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL (LEI Nº 14.533/2023)

## THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DIGITAL INCLUSION AND THE NEW NATIONAL DIGITAL EDUCATION POLICY (LEI Nº 14.533/2023)

Carla Roberta Ferreira Destro <sup>1</sup>  
Caio Marcio Loureiro <sup>2</sup>

### Resumo

A sociedade moderna é constituída de uma interface digital e informacional, de modo que não é exagero afirmar que a ausência de competências digitais gera prejuízo substancial ao exercício da cidadania. Apesar de todas as iniciativas governamentais para incentivar e facilitar a aquisição de computadores, smartphones e acesso à internet, bem como de políticas para aparelhamento e capacitação das escolas e dos docentes, o Brasil ainda possui parcela considerável da sua população vítima de exclusão digital, aprofundando a desigualdade social. Com característica articulatória, a Política pretende ofertar mecanismos para a inclusão digital. A par de ser recente, espera-se resultados positivos na articulação de ações e na implementação da inclusão, garantido o pleno exercício da cidadania. Utilizando da metodologia dedutiva e da técnica de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho pretende contribuir com as discussões atuais sobre exclusão, mediante a análise da nova Lei de Política Nacional de Educação Digital, demonstrando a necessidade e a importância de tal iniciativa para a efetivação dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Sociedade digital, Inclusão, Educação digital, Direito fundamental, Cidadania

### Abstract/Resumen/Résumé

Modern society is made up of a digital and informational interface, so it is not an exaggeration to say that the absence of digital skills generates substantial damage to the exercise of citizenship. Despite all government initiatives to encourage and facilitate the acquisition of computers, smartphones and internet access, as well as policies to equip and train schools and teachers, Brazil still has a considerable portion of its population that is victims of digital exclusion, deepening social inequality. With an articulatory characteristic, the Policy intends to offer mechanisms for digital inclusion. In addition to being recent, positive results are expected in the articulation of actions and in the implementation of inclusion, guaranteeing the full exercise of citizenship. Using the deductive methodology and

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídicas pela UENP (Jacarezinho-PR), Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil, Docente da Graduação e Coordenadora de Pesquisa e Extensão na Toledo Prudente Centro Universitário.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela UENP (Jacarezinho-PR). Mestre em Direito pela UEL (Londrina-PR). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

the bibliographical research technique, the present work intends to contribute with the current discussions about exclusion, through the analysis of the new Law of National Politics of Digital Education, demonstrating the necessity and the importance of such initiative for the realization of fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital society, Inclusion, Digital education, Fundamental right, Citizenship

## 1 INTRODUÇÃO

A internet foi responsável pela revolução social nas últimas décadas. A velocidade na comunicação e no acesso imediato à informação reduziu distâncias espaciais e temporais, aproximando realidades espalhadas por todo o planeta.

Como resultado do processo de digitalização social, muitas ações do cotidiano migraram para a rede de computadores, facilitando a resolução de demandas e o exercício de diversos direitos consolidadores da cidadania, como a expressão de opinião, participação em audiências públicas, documentos digitais, serviços judiciais, dados relacionados à transparência do poder público, emissão de documentos digitais etc.

As alterações são significativas e, na sua maioria, muito benéficas. Porém, avaliando a realidade brasileira, deparamo-nos com uma informação relevante: milhões de brasileiros estão na categoria de excluídos sociais e digitais. Segundo dados do Comitê Gestor da Internet no Brasil (2021), o país ainda tem aproximadamente 12 milhões de domicílios sem computador e sem internet.

O uso de smartphones e de internet móvel aumentou de forma significativa, principalmente em decorrência da pandemia por Covid-19, onde, com a exigência de isolamento social, praticamente todas as atividades da vida passaram a ser pela via digital. Entretanto, o que se percebe é a disponibilização de internet cara, de baixa velocidade e qualidade. Além disso, o acesso qualificado, ou seja, realizado para uso responsável e consciente, praticamente é inexistente.

Portanto, a necessidade de se efetivar a inclusão digital é urgente e dever ir além da oferta de computadores, smartphones e sinais públicos e privados de internet móvel. Otimizar a estrutura para acesso à rede é apenas uma das faces da inclusão. É preciso ainda capacitar a população para o uso adequado e consciente da internet.

Sendo assim, a educação e o letramento digital surgem como medida necessária para empoderar, capacitar e implementar a inclusão digital. O assunto é tão relevante e atual, que levou à criação pelo Governo brasileiro da Política Nacional de Educação Digital, objeto de análise neste trabalho.

A Política Nacional tem como objetivo levar conhecimento, capacitação e instrumentos para efetivação da inclusão digital. Trata-se de um mecanismo de articulação das diversas políticas públicas já existentes no país, com o incremento de novas medidas, decorrentes da iniciativa governamental e de parcerias privadas.

O presente trabalho se debruçará sobre a problemática da exclusão digital, realizando uma breve contextualização sobre a sociedade na sua faceta digital. A humanidade passou por grandes transformações decorrentes de revoluções, como a agrícola, as industriais e a tecnológica. Para se chegar à realidade atual, o homem evoluiu da vida nômade para a vida em rede. O mais assustador de tudo isso, é que as inovações tecnológicas e significativas ocorreram em um pouco mais de cem anos, a despeito de séculos envolvendo outros avanços.

Posteriormente, será analisada a inclusão digital como espécie de direito fundamental, pois redutor de desigualdades e viabilizador da cidadania. Neste ponto foi necessário destacar a importância do acesso à informação e ao direito à educação, que se colocam como pilares para uso das tecnologias digitais.

Por fim, apresentaremos a Política Nacional de Educação Digital, com a finalidade de avaliar a previsão legal, destacando seus objetivos e os elementos considerados pontos focais da educação digital. Tal análise é importante, pois refletirá em ações já existente e, espera-se, trará grande evolução no processo de inclusão.

A metodologia utilizada neste artigo foi a dedutiva, embasada em técnica de pesquisa bibliográfica, com análise histórica, de dados, doutrina, artigos e leis pertinentes a temática em destaque.

## **2 A SOCIEDADE DIGITAL**

A humanidade passou por vários processos revolucionários tecnológicos que alteraram completamente as relações sociais. As transformações começaram quando o ser humano deixa a vida nômade e começa a se organizar coletivamente, iniciando a produção agrícola e as organizações familiares. A evolução nas técnicas de cultivo, a domesticação e o uso da força animal, levou à revolução agrícola. Com o crescimento das cidades, o surgimento do processo de industrialização e de produção em massa, decorrentes do acúmulo de capital e dos meios de produção, bem como a invenção da máquina a vapor (1776), a sociedade se transforma completamente, consolidando-se a era industrial (séculos XVIII e XIX), que vem acompanhada de diversos dilemas sociais, como o desemprego e a miséria. (RIBEIRO, 1985)

Com o avanço da ciência e do conhecimento a vida em sociedade se desenvolveu numa velocidade nunca vista. Em curto espaço de tempo descobriu-se a eletricidade, a lâmpada elétrica, o rádio, o telefone, o petróleo e a televisão. Há ainda a evolução dos meios de produção, visando a produção em massa de baixo custo, passando a sociedade a ser essencialmente de

consumo, consolidando e generalizando mundialmente as práticas industriais e capitalistas. (MELO, 2000).

Na metade do século XX, há o avanço e o aprimoramento de tecnologias digitais e a modernização dos meios de transporte e de comunicação, ocorrendo a aproximação da comunidade global, com o compartilhamento de elementos culturais, sociais, econômicos e políticos, levando ao que seria posteriormente nominado de globalização. Ocorreu, assim, a consolidação de aglomerados econômicos, que acabaram por transformar também as relações políticas, sociais e culturais (BAUMAN, 2001).

Santos (2010, p. 438), ao tratar da globalização, explicita ser um “processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival”.

Para Bauman (2001), a globalização se apresentou como destino irremediável e irreversível do mundo. Giddens avança na análise dos efeitos da globalização, destacando a diminuição do tempo e do espaço, permitindo a interferência de acontecimentos locais nas relações globais e vice-versa:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço. Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores — tais como dinheiro mundial e mercados de bens — operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão. (GIDDENS, 1990, p. 60)

Com o rompimento de barreiras, conforme descreve Giddens, e o incremento nas formas de comunicação, principalmente com a utilização de computadores e celulares, amparados por uma das maiores (se não a maior) tecnologias desenvolvidas pela humanidade, a rede mundial de computadores, há a transformação também no acesso à informação.

Segundo Castells (2021, p. 108), o divisor tecnológico aconteceu na década de 70, com a difusão do microprocessador, sistemas operacionais para microcomputadores, produção industrial da fibra ótica, videocassetes e a instalação de uma rede eletrônica de comunicação pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa Norte-Americano, que veio a se tornar a internet.

A internet, segundo Monteiro (2001, p. 27-28) era uma rede sem nenhum controle central, por onde as mensagens passariam divididas em pequenas partes, que foram chamadas

de “pacotes”. Cada computador seria apenas um ponto (ou “nó”) que, se impossibilitado de operar, não interromperia o fluxo das informações.

O avanço da internet trouxe agilidade na comunicação e na troca de informações, de forma que seu principal papel foi expandir o conhecimento, em todos os seus aspectos. Explica Lima (2000, p. 31) que o mais importante e significativo uso da Internet é a possibilidade de navegação através de hipertexto, possibilitando um processo de individualização do levantamento de informações desejadas, de modo que “selecionando uma palavra-chave ou imagem, o usuário ‘surfa’ para uma outra página ou mergulha em outro ‘portal’, acessando desta forma milhões de páginas de informação que estão disponíveis na WEB”.

Antes do acesso à internet, havia uma demora no acesso à informação, que dependia de veículos de comunicação impressos, como jornais ou revistas, ou, de comunicações via rádio ou televisão. A informação demorava a chegar, era acessível apenas à elite e não havia mecanismos de controle dessa informação, pois as fontes eram limitadas.

A velocidade na troca de informações, que hoje ocorre de forma simultânea ao acontecimento, traz agilidade na busca do conhecimento, de forma que hoje é possível verificar determinada informação em diversas fontes, contrapondo pontos de vista e permitindo o juízo de valor e a formação de posicionamentos. Para Monteiro (2001, p. 32), a internet torna acessível a distribuição de informações. Em contrapartida, a censura se torna cada vez mais difícil, pois as informações podem partir de múltiplas fontes.

Em decorrência da ampliação da comunicação e da disponibilização da informação, a sociedade também migrou para o espaço cibernético. Importantes interações sociais cotidianas, passaram a ocorrer de maneira mais ágil na esfera digital, como as de consumo, econômicas, educacionais, atividades de cunho político e os relacionamentos. Os bancos e o dinheiro perderam, em boa parte, a representação material, sendo possível negociar em moedas que existem exclusivamente na rede, sem qualquer controle legal dos países. A internet aperfeiçoou-se a cada instante, propiciando uma “desrealização do mundo real”, pois o mundo virtual da internet tira o indivíduo da realidade e o insere num “ciberespaço sem fronteiras” e sem regras. (PEREIRA, 2000, p. 52)

Para Accoto (2020), passamos a compor uma nova realidade social, chamada por ele de *Software Society*, uma sociedade alimentada por softwares e redes de inteligência artificial, que ditam a velocidade e a intensidade das relações e dos acontecimentos. Di Felice (2020, p. 34) afirma que nossa situação social, física e teatral se tornou informativa, criando uma condição inédita, híbrida, reconhecida como ‘*on-life*’.

É necessário repensar as novas estruturas sociais, definindo novos parâmetros morais e éticos. Vejamos o entendimento de Gouvêa (2002, p. 10):

A sociedade tecnológica é filha da ciência moderna e da aplicação sistemática do método científico indutivo. Isto, por um lado, comprova o sucesso inquestionável da ciência moderna, que nos deu este admirável mundo novo. Por outro lado, aponta para um fato até agora reconhecido por poucos, mas cada vez mais evidente: a ciência não possui respostas para os problemas éticos e sociais que cria. Pior que isso, a ciência é, por sua própria natureza, intrinsecamente incapaz de satisfazer essa necessidade e, conseqüentemente, ao tentar fazê-lo, deixa de ser mera ciência. É preciso, portanto, buscar o auxílio de outro tipo de pensadores: filósofos, poetas, teólogos, artistas, antropólogos, psicanalistas, gente envolvida em estudos humanísticos e socioculturais, políticos, juristas, economistas, sábios e adivinhos. Toda ajuda é bem-vinda nesse empenho multidisciplinar pela busca de valores sociais universais, uma busca hoje que, longe de ser supérflua, é indispensável para o futuro da espécie humana e para o nosso bem-estar.

Em suma, a sociedade digital é consequência do conhecimento humano, do rompimento de barreiras e da vida globalizada. Negar ao indivíduo o acesso ao mundo digital corresponde à exclusão de parte significativa dos acontecimentos da vida. A desinformação gerada pela exclusão digital leva a prejuízos incalculáveis ao exercício da cidadania, atingindo, inclusive, o acesso a serviços essenciais, como atendimentos de saúde, acesso à educação, à cultura, dentre outros. Assim, um dos desafios da modernidade é a inclusão de todos os indivíduos nesta nova realidade digital.

### **3 A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

Os direitos são classificados em fundamentais quando essenciais para que a vida seja digna. A Constituição Federal de um país, em regra, é o diploma legal que prevê esses direitos. Contudo, como explicita Fonteles (2021, p. 17), a Constituição promoveu inovação ao incluir em seu bojo a possibilidade de reconhecimento de novos direitos fundamentais. Neste sentido, é teor do texto constitucional ao dispor que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (§ 2º do art. 5º, CF/88).

A inserção do direito à inclusão digital neste universo dos direitos fundamentais revela-se oportuna e adequada, pois a ausência de acesso aos meios tecnológicos (internet, computador etc.) e a não promoção de educação especializada nesta seara, provoca evidente exclusão social e limitação ao exercício da cidadania.

O Brasil, reproduzindo os acontecimentos mundiais, também passou pela digitalização social. A questão que se apresenta na realidade brasileira são os processos latentes de exclusão social que, como era possível prever, migrou do mundo real para o universo digital.

Segundo pesquisa recente sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros (dados referentes a 2020), realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (2021), o acesso à internet passa por crescimento significativo, mas ainda temos aproximadamente 12 milhões de domicílios sem computador e sem internet, além de outros problemas destacados pelos usuários, como o valor elevado da conexão, sua qualidade e até o desconhecimento sobre como utilizar a internet. Informações relacionadas aos serviços públicos e acesso aos sites governamentais aumentaram de 28% para 42%, porém, tal atividade foi mencionada por usuários da área urbana (39%), de classe A (63%) e por indivíduos com Ensino Superior (68%). A exclusão digital é realidade, principalmente no que se refere à qualidade de acesso e de informação.

É interessante destacar, que os países em desenvolvimento enfrentam as maiores dificuldades, pois ainda não conseguiram criar uma estrutura de acesso à informação cujo indicativo maior seja a formação de um público leitor. Assim sendo, parte relevante da população é excluída da sociedade da informação. (TARAPANOFF, SUAIDEN, OLIVEIRA, 2002, s.p.)

A inclusão digital depende inicialmente do enfrentamento de aspectos sensíveis, como a oferta ampla de educação, combatendo-se diretamente a evasão escolar e a extrema pobreza. Enquanto tais elementos refletirem a realidade brasileira, as medidas tomadas em busca da inclusão digital somente atingirão parcela da população.

Deste modo, nossa discussão não se baseia apenas na disponibilização de equipamentos tecnológicos. O acesso aos celulares e ao sinal de internet aumentou consideravelmente no mundo, mas a preocupação atual está na qualidade do acesso. Na análise de Stecanella e Silva (2022, p. 113):

Muitos não sabem utilizar da tecnologia para se apropriar do conhecimento para a construção da cidadania ou repassar ele, ou pelo número de informações presentes, ou pelas dúvidas inerentes aos aparatos. Nesse sentido, importante propiciar aos sujeitos, sejam eles alunos ou professores, formação adequada para o uso das tecnologias, a fim de que a educação digital seja plenamente efetivada.

A fragilidade social não pode ser ignorada. A necessidade de se realizar a inclusão digital é urgente, mas não há como ignorar as mazelas sociais da sociedade brasileira. Destaca-

se este dado, porque qualquer medida pensada pelo poder público não poderá de forma alguma ignorar tal informação.

A face digital passa a ser, sem nenhuma dúvida, elemento importante para exercício da cidadania. Segundo o Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2015, p. 115), milhões de brasileiros nunca utilizaram a internet ou mesmo um computador. Em decorrência desta situação, permanecem afastados de novas oportunidades de trabalho, novos conteúdos culturais, bem como de novas formas de exercer a cidadania.

A inclusão digital representa “garantir que os cidadãos e instituições disponham de meios e capacitação para acessar, utilizar, produzir e distribuir informações e conhecimento, por meio das TIC, de forma que possam participar de maneira efetiva e crítica da sociedade da informação” (CGPID, 2010).

Destarte, cresce o entendimento de que a inclusão digital é direito fundamental de todos os brasileiros. Tanto o é, que o Senado Federal aprovou em 2022 a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, com a seguinte ementa: “Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.” A proposta depende ainda de análise da Câmara dos Deputados.

Se a inclusão digital é uma necessidade inerente desse século, então isso significa que o “cidadão” do século XXI, entre outras coisas, deve considerar esse novo fator de cidadania, que é a inclusão digital. E que constitui uma questão ética oferecer essa oportunidade a todos, ou seja, o indivíduo tem o direito à inclusão digital, e o incluído tem o dever de reconhecer que esse direito deve ser estendido a todos. Dessa forma, inclusão digital é um processo que deve levar o indivíduo à aprendizagem no uso das TICs e ao acesso à informação disponível nas redes, especialmente aquela que fará diferença para a sua vida e para a comunidade na qual está inserido. (SILVA *et al*, 2005, p. 32)

Segundo Stecanella e Silva (2022, p. 115), a inclusão digital deve ser entendida como um direito fundamental de todo cidadão, de modo a garantir igualdade de oportunidades e o acesso aos conteúdos educacionais por todos os estudantes. Carmo, Duarte e Gomes (2020, p. 55) contribuem com a análise afirmando que, devido à emergência da sociedade da informação e do atual cenário de intensa virtualização de relações cotidianas, a inclusão digital é hoje associada à efetivação de direitos humanos.

É interessante ponderar que a Constituição Brasileira não é explícita quanto à inclusão digital como um direito fundamental social. Porém, é possível realizar uma interpretação sistemática e chegar a este entendimento. Decorreria, assim, de vários artigos, como o art. 3º, prevendo como objetivo da nossa República o desenvolvimento nacional e a redução de desigualdades sociais, e o art. 6º, que garante como direito social a educação.

Além deles, seria possível destacar o art. 218, que prevê o incentivo e a promoção ao desenvolvimento tecnológico e de inovação por parte do Estado, bem como do direito ao acesso à informação (artigo 5º, inciso XIV) e da garantia de livre expressão da atividade de comunicação (artigo 5º, inciso IX). (PORTALUPPI, 2022, p. 76)

Destarte, a doutrina reconhece que o acesso ao serviço público é direito humano, extraíndo-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU) que “todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país” (art. 21, 2). Além disso, há a preocupação com o padrão de vida mínimo (saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos) e com os serviços sociais indispensáveis no art. 25, 1. (SANTIN, 2019, p. 139)

A Constituição brasileira estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de serviço público adequado (art. 175, parágrafo único), princípio que deve ser “desenvolvido e interpretado em consonância com os norteamentos da atividade econômica, adaptados à atividade pública, sua destinação social e os fundamentos republicanos e do Estado Democrático de Direito”. (SANTIN, 2013, p. 28).

Para além da Constituição, a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) prevê no seu art. 4º, que a internet no Brasil tem por objetivo a “promoção do direito de acesso à internet a todos”. Já no seu art. 7º, é assegurado que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. Por fim, destaca-se que a Lei do Marco Civil também garante a internet como serviço essencial, assegurando como direito a “não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização” (art. 7º, IV). (BRASIL, 2014)

A colocação do serviço público como direito humano ou direito fundamental é um mecanismo de ação afirmativa, um fator importante para a melhoria da prestação de serviço público ao povo, com inegável capacidade de transformação social, redução das desigualdades, melhor atendimento pelos órgãos públicos e instrumento importante para a efetivação dos direitos sociais e do mínimo existencial. (SANTIN, 2019, p. 147)

Nota-se, portanto, que a ausência de efetividade da inclusão digital fere a parte mais vulnerável da população, aquela que carece de direitos fundamentais básicos, como a educação. Este direito, na atualidade, se qualificou, necessitando da face digital, para viabilizar o pleno exercício da cidadania.

#### **4 O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DIGITAL – LEI Nº 14.533/2023**

Não é difícil verificar que a cidadania sofreu transformações com o fenômeno da globalização, havendo uma expansão de direitos e de formas de participação política e social, levando a “um fortalecimento, uma amplificação e uma versão mais completa da democracia” (DI FELICE, 2020, p. 15).

O exercício da cidadania digital pressupõe o uso ético, consciente e crítico da internet. O que importa na formação dos cidadãos é que sejam capazes de ser “construtores de significados”, ou seja, nesse modelo construído a partir de diversas opiniões, “a subjetividade das relações é o ponto chave que margeia todas as relações de poder, seja na vida pública, seja na formação da opinião pública ou até mesmo na própria formação da privacidade dos cidadãos”. (FRADE, 2002, p. 13)

Há a necessidade de se ensinar habilidades digitais. O acesso à informação, como exemplo, exige a capacidade de se buscar e encontrar, mas, muito além disso, exige a compreensão e a utilização adequada da informação. Raciocinar diante da avalanche de informações fornecidas pela rede de computadores é essencial para o exercício da cidadania e da democracia.

A democracia, cabe registrar, tem a cidadania como base, de modo que o poder democrático só é exercido numa sociedade composta por cidadãos ativos, emancipados e informados. O preparo para a cidadania, de outra ponta, depende do direito à educação. Tal direito não se limita a ensinar leitura, escrita e cálculo, mas o desenvolvimento de funções mentais e a aquisição de conhecimentos. Além disso, também é responsável pela formação moral, ética e democrática, necessárias para a vida em sociedade. (MALISKA, 2001, p.157, 161)

A importância do direito à educação está refletida na Constituição Federal, que traz a previsão como direito social (art. 6º) e, posteriormente, em capítulo próprio (art. 205 e seguintes). Trata-se de direito que deve ser ofertado para todos sem qualquer distinção. Segundo o art. 205, deve ser entendida como “direito de todos e dever do Estado e da família”. O termo “dever” demonstra a imposição do constituinte, não havendo qualquer margem para discricionariedades do Estado e da família. (BRASIL, 1988)

O constituinte avança reforçando o cunho fundamental do direito à educação, destacando as características de universalidade e destinação ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da Constituição Federal).

Ilton Garcia da Costa (2010, p. 6-7) observa que:

Com efeito, no artigo 1º., inciso III, determina como fundamento do Estado Brasileiro a dignidade da pessoa humana e esta dignidade somente pode ser atingida na sociedade, caso cada uma e todas as pessoas tenham uma formação educacional suficiente para o convívio social. A educação, no sentido amplo, possibilita a demanda da pessoa humana pelas liberdades individuais e sociais, pois oferece e garante a condição tanto de poder ir, vir e permanecer, em um mundo cada vez mais interdependente, quanto aquelas previstas no artigo 5º. da Constituição Federal, relativamente aos direitos e deveres individuais (...). De fato, a educação é o axioma para o pleno desenvolvimento da pessoa e somente nessa condição é possível o exercício da cidadania. Educação também significa a educação escolarizada, ou seja, um processo conhecido como ensino e aprendizado, um interrelacionamento de um preceptor e um receptor de ensinamentos, sendo a escola o veículo para que essa ação educacional se concretize.

Nathalia Masson (2021, p. 1379) destaca a importância da educação como direito social, pontuando que a educação é importante porque permite a plena fruição dos demais direitos. É a educação que promove o desenvolvimento do indivíduo para exercer a cidadania, que o prepara e o qualifica para o trabalho, que o informa para fazer suas escolhas filosóficas e políticas, que o ensina a proteger sua saúde e atuar em prol do meio ambiente.

A inserção da educação no rol de direitos sociais fundamentais provoca consequências imediatas, levando em conta o estabelecido no art. 5º, §1 (“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”). Possuem, destarte, a finalidade de implementação da justiça social, diminuindo as desigualdades sociais, se apresentando como uma exigência inafastável para o exercício das liberdades e tutela da igualdade de oportunidades (SARLET, 2012, p. 49).

Portanto, a educação visa garantir dignidade e igualdade material. Assim sendo, surge a possibilidade de se falar de “educação inclusiva”, ou seja, a educação ofertada de forma qualificada, respeitando as diferenças e fragilidades de cada indivíduo. Dentre as diversas faces da educação inclusiva está a necessária face digital.

Diante da relevância da educação inclusiva, houve o seu reconhecimento pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um dos “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (ODS). A ODS nº 04 prevê: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos”. (ONU, *online*)

Tais objetivos fazem parte da Agenda 2030, entendida como uma estratégia global em busca de um mundo melhor. A Agenda 2030, assinada pelos 193 Estados-membros da ONU, se norteia pela ideia de que “ninguém será deixado para trás”, trabalhando os elementos pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias. (ONU, *online*)

É possível notar que a ODS destaca o caráter inclusivo da educação, deixando claro a necessidade de se viabilizar todos os mecanismos de efetivação também na esfera digital.

Diante de toda a problemática relacionada ao direito à educação e ao mundo digital, o Brasil tomou algumas iniciativas para distribuição de equipamentos digitais e de sinais de internet pelo Brasil (exemplo disso foi o Decreto nº 7.243/2010 que tratou do Programa Um Computador por Aluno, o Programa Banda Larga nas Escolas, lançado pelo Governo Federal em 2008 e o Programa Amazônia Conectada, criado em 2015).

Em 2019 o Ministério da Educação lançou o “Programa de Inovação Educação Conectada”, com a finalidade de fomentar o acesso universal à internet de alta velocidade e o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica. O público-alvo escolhido foram os professores, apresentando a possibilidade de conhecerem novos conteúdos educacionais e proporcionar aos alunos o contato com as novas tecnologias educacionais. (BRASIL, 2019)

O programa passou por três fases: a indução (2017 a 2018) para construção e implantação do Programa em 44,6% dos alunos da educação básica; a expansão (2019 a 2021) com a ampliação da meta para 85% dos alunos; e, a sustentabilidade (2022 a 2024) com o alcance de 100% dos alunos da educação básica. (BRASIL, 2019, *online*)

A iniciativa foi festejada pelo setor educacional, mas o problema de acesso à internet ainda é realidade. Segundo dados do Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2021, realizado pela associação Todos pela Educação, “quase 10 milhões de alunos estudam em escolas com algum problema sério de estrutura, que vão da falta de água potável à inexistência de internet”. (TODOS ..., 2021, p. 15).

Segundo o Comitê Gestor da Internet no Brasil (2022, p. 67), ao analisar informações da União Internacional de Telecomunicações e da UNESCO, o maior desafio para o país, além da universalização do acesso, é garantir que os indivíduos possam fazer um uso qualitativo dos recursos digitais. Para que isso ocorra, seria necessário a oferta de dispositivos e acesso à internet de qualidade, atingindo o que se denomina “conectividade significativa”.

Apesar da expansão dos celulares, do acesso à banda larga e dos programas de capacitação docente, o acesso qualitativo pela população ainda carece de efetivação. De acordo com o Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), na pesquisa intitulada Inclusão Digital como Política Pública: Brasil e América do Sul em perspectiva, publicada em 2020, ocorreu o aumento da conectividade brasileira, sobretudo para as classes mais baixas, principalmente com a popularização dos celulares smartphones e da rede móvel, de modo que 93% dos domicílios brasileiros possuem um celular.

Porém, a conectividade brasileira está longe de atingir a “conectividade significativa”. O acesso à internet pelos smartphones não pode ser entendido como uma apropriação da tecnologia, tampouco como um sinal de que esses cidadãos tenham o domínio e façam uso pleno da rede. (CARMO, DUARTE, GOMES, 2020, p. 26)

Recentemente, em janeiro de 2023, o governo brasileiro apresentou uma nova tentativa para solução do problema em análise. A Lei nº 14.533/2023 instituiu a Política Nacional de Educação Digital (PNED), realizando também alterações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

O objetivo da Política é a articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis. (BRASIL, 2023)

Por ser considerada “instância de articulação” (art. 1º, § 3º), a PNED não interfere em programas e projetos em andamento nas esferas federais, estaduais, distritais e municipais. A finalidade é a ampliação da educação digital, com aumento na capacitação dos educadores, oferta de tecnologias, desenvolvimento de novas habilidades digitais e transformação da infraestrutura existente. Além disso, o acesso à banda larga de alta qualidade e baixo custo permanece como meta.

A lei estabelece 4 (quatro) eixos estruturantes, que demarcam o foco da PNED: inclusão digital; educação digital escolar; capacitação e especialização digital; e, pesquisa e desenvolvimento em tecnologias de informação e comunicação (TICs).

A inclusão digital tem como prioridade promover as competências digitais, bem como a disponibilização de ferramentas para diagnóstico dessas habilidades, com a finalidade de ofertar treinamentos especializados, principalmente para a população mais vulnerável. Além disso, há uma preocupação de se universalizar o acesso à internet de alta velocidade, inclusive com “acesso móvel para professores e estudantes” (art. 2º, VI).

No eixo educação digital a preocupação principal é o letramento digital, com o foco na aprendizagem “[...] de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais” (art. 3º). Alguns aspectos são importantes neste eixo, como o desenvolvimento de atitude crítica, ética e responsável na utilização da rede.

Além disso, há destaque para o direito digital e a importância da proteção e tratamento de dados (Lei Geral de Proteção de Dados). Por fim, destaca-se as tecnologias assistivas, demonstrando a preocupação com a inclusão de pessoas com deficiência no ambiente virtual (a

acessibilidade também aparece como estratégia prioritária para oferta da educação digital – art. 3º, § 1º, V).

É interessante analisar que há a tendência de se compreender a alfabetização como simples habilidade de reconhecer os símbolos do alfabeto e fazer as relações necessárias para a leitura e a escrita. O letramento, contudo, vai além, pois trabalha as competências em compreender, assimilar, reelaborar e chegar a um conhecimento que permita uma ação consciente. Esta ideia encontra correspondente no letramento digital: “saber utilizar as TICs, saber acessar informações por meio delas, compreendê-las, utilizá-las e com isso mudar o estoque cognitivo e a consciência crítica e agir de forma positiva na vida pessoal e coletiva”. (SILVA *et al*, 2005, p. 33)

A preocupação da educação digital não está somente na figura do estudante. Segundo a pesquisa TIC Educação 2021 (2022, p. 6), realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, publicada em novembro de 2022, a capacitação dos professores para uso das tecnologias digitais e, principalmente, para dar suporte aos alunos usuários da rede, é falha e necessita de atenção diferenciada.

Apontou a pesquisa que metade dos professores (49%) afirma ter apoiado alunos em alguma situação sensível, como discriminação e *ciberbullying*. No entanto, apenas 37% dos docentes reportaram ter participado de alguma capacitação digital, o que evidencia a necessidade de ampliação de oportunidades para que os docentes sejam preparados para abordar esses temas. (TIC Educação, 2022, p. 6)

Destarte, é importante pensar e articular mecanismos de suporte e atendimento dos docentes nas diversas esferas de aprendizagem. Não há como ensinar o que não se compreende. Exige-se do Estado o entendimento de que o avanço da tecnologia atingiu muitos professores habituados com o sistema tradicional de ensinar. Juntamente com isso, a sociedade sofre transformações sociais rigorosas, refletindo no estudante recepcionado pela escola, sendo necessário também a oferta de mecanismos para desenvolvimento das competências socioemocionais.

Outro eixo de destaque é a capacitação e especialização digital, que busca habilitar brasileiros em idade ativa, “fornecendo-lhe oportunidades para o desenvolvimento de competências digitais para a plena inserção no mundo do trabalho” (art. 4º). A estratégia vai do mapeamento das necessidades do mercado de trabalho, até a disponibilização de plataformas para cursos e capacitações. Há uma preocupação diferenciada com a população com dificuldade de inserção no mercado de trabalho, como os recém-formados e desempregados, bem como com os servidores públicos com dificuldades tecnológicas.

A rapidez com que avançam as tecnologias é maior que a velocidade da aprendizagem. Assim, é fundamental o desenvolvimento das habilidades em informação (como a compreensão da leitura, o pensamento crítico, a solução de problemas, dentre outras), missão tanto dos docentes como dos profissionais que intermediam a informação. (TARAPANOFF, SUAIDEN, OLIVEIRA, 2002, s.p.)

Por fim, o último eixo trata da pesquisa voltada para novas tecnologias de informação e comunicação. As políticas privilegiam a pesquisa tecnológica acessível, inclusiva e de baixo custo, a realização de parcerias e o compartilhamento de conhecimento científico.

Segundo Albino e Souza (2016, p. 107), a utilização de artefato tecnológico por si só não garante a melhoria da qualidade na educação, de modo que é necessário se potencializar novas estratégias de aprendizagem, para auxiliar o professor e os estudantes. Para além disso, é preciso ofertar mecanismos para “refletir, interagir, inventar, estimular a pesquisa e aprender a aprender, para construir novos conhecimentos”.

É cabível lembrar que a educação é um direito humano fundamental e um facilitador de outros direitos, de modo que a integração das tecnologias de informação e comunicação (TICs) nos sistemas educacionais brasileiros está intimamente ligada à garantia do pleno direito à educação, destacando-se a relevância de priorizar a democratização do acesso às TICs para amplos setores da população escolar. (DUARTE, PEREIRA, DIAS, 2022, p. 260)

Conforme se observa, a Política é ambiciosa e atuará em diversas frentes. Para que obtenha êxito, será necessário o envolvimento de todas as esferas públicas e de parceiros privados. A transformação na forma de ofertar o ensino também deverá avaliada com cautela pelos educadores.

Assim, é primordial a realização de mudanças nos processos de implementação dos projetos que envolvem a educação digital. A oferta da aprendizagem deve ser personalizada, com ferramentas eficientes para acessar, permanecer e concluir de forma efetiva a educação básica. “O fazer abre outros caminhos com oportunidades para se apropriar do conhecimento com autonomia, criatividade, criticidade, na aquisição de novos saberes, pois, são recursos indispensáveis para se exercer o direito à cidadania digital”. (VALLETTA, 2016, p. 10)

A cidadania é fundamento do Estado Democrático de Direito e a eliminação das desigualdades sociais é objetivo da República Federativa do Brasil, sendo que nenhum desses elementos se concretizam sem que o Brasil priorize a igualdade material. Ofertar educação e formação sem foco nos aspectos digitais é deixar o cidadão à margem da sociedade. Por isso, correto o entendimento daqueles que alocam a inclusão digital no rol dos direitos fundamentais.

Destarte, a tecnologia permite o melhor desenvolvimento nos estudos e a melhor qualificação para o mercado de trabalho, elementos essenciais para viabilizar a igualdade social e o exercício da cidadania.

Como se nota, a essencialidade e natureza da inclusão digital conduz a necessária compreensão de ser, em verdade, uma Política de Estado e não apenas uma escolha de ação governamental.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante de toda problemática apresentada, percebe-se a importância da instituição da Política Nacional de Educação Digital. Apesar de existir iniciativas anteriores, algumas exitosas e ainda em funcionamento, a articulação das diversas ações federais, estaduais, distritais e municipais trará maior possibilidade de efetivação da inclusão digital.

O combate à exclusão digital se apresenta como o maior desafio da atualidade, pois as ações devem ir além da oferta de instrumentos para acesso à rede. Tal medida é apenas uma das faces da inclusão, provavelmente a mais fácil de se solucionar. Educar para o uso adequado é o grande embate.

Além disso, não se pode perder de vista, que a inclusão depende do enfrentamento de questões sociais relevantes, como a pobreza, o desemprego e a evasão escolar. O trabalho infantil e os subempregos, por exemplo, são responsáveis pela retirada dos alunos das salas de aula, que precisam de alternativas para suprir necessidades básicas imediatas. Portanto, não há como pensar em avançar na capacitação e formação dos sujeitos na seara digital se o mínimo necessário para uma vida digna e o ensino básico não são garantidos.

As políticas públicas devem focar na realização dos direitos sociais, para assim garantir indivíduos com escolaridade adequada, conscientes e atuantes, capazes de utilizar a rede de computadores para buscar informações de qualidade, exercer sua cidadania, participar da democracia, enfim, capazes de contribuir, dentro e fora da rede, para a melhoria da realidade social.

É necessário, ademais, atentar-se para o fato de que a concretização deste direito conforme a lei que Institui a Política Nacional de Educação Digital, deve conceder prioridade de realização aos mais vulneráveis. Isso porque a declarada isonomia constitucional não se alcança somente com a previsão de direitos, porém, com a efetivação de medidas de ordem prática, tendentes a alterar para melhor a realidade do povo brasileiro. Nessa linha de raciocínio, revela-se primordial, inferir-se a inclusão digital e, por assim ser, a educação digital, como

Política de Estado e não como mera opção de governo. Afinal, como já consignado, por sua importância, essencialidade e natureza, trata-se de verdadeiro direito fundamental.

## REFERÊNCIAS

ACCOTO, Cosimo. **O Mundo Dado**: cinco breves lições de filosofia digital. São Paulo: Paulus, 2020.

ALBINO, Raphael; SOUZA, Cesar Alexandre de. Avaliação do Nível de Uso das TICs em Escolas Brasileiras: Uma Exploração dos Dados da Pesquisa “TIC Educação”. **E&G Economia e Gestão**, Belo Horizonte, v. 16, n. 43, Abr./Jun. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023**. Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. DOU de 11.1.2023 - Edição extra.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. DOU de 24.4.2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Política pública de inclusão digital**. Brasília: TCU, SeinfraAeroTelecom, 2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/politica-publica-de-inclusao-digital.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa de Inovação Educação Conectada**. Disponível em: <https://educacaoconectada.mec.gov.br/o-programa/sobre> 2019. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARMO, Paloma; DUARTE, Felipe; GOMES, Ana Bárbara. **Inclusão Digital como Política Pública**: Brasil e América do Sul em perspectiva. Instituto de Referência em Internet e Sociedade: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2A8Ix4p>. Acesso em: 12 abr. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 24 ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022. v.1.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: **TIC Domicílios 2020**, edição COVID-19. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nas Escolas Brasileiras. **TIC Educação 2021**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.

COSTA, Ilton Garcia da. **Constituição e educação**: autonomia universitária e a presença do Estado nas instituições de ensino superior particulares. 2010. 151f. Teses (Doutorado em Direito do Estado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) - São Paulo, 2010

DI FELICE, Massimo. **Cidadania Digital**: a crise da ideia ocidental de democracia e a participação nas redes digitais. São Paulo: Paulus, 2020.

DUARTE, Lorienne Assis Dourado; PEREIRA, Mara Dantas; DIAS, Aline Pomodoro. Políticas Públicas de Inclusão Digital na Escola Pública: Olhares sobre os Desafios da Governança e do Trabalho Docente em Tempos da Covid-19. *In*. **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE – SANTIAGO**. Direito, governança e novas tecnologias II. Coordenadores: Fabiano Hartmann Peixoto; Zulmar Antonio Fachin. Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/4yglxo10>. Acesso em: 22 abr. 2023.

DUDENEY Gavin; HOCKLY, Nicky; PEGRUM, Mark. **Letramentos Digitais**. São Paulo: Editora Parábola, 2016.

FONTELES, Samuel Sales. **Direitos fundamentais**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivum, 2021.

FRADE, Marco Antônio Fernandes. Mídia e cidadania. **Revista Informação & Sociedade: estudos**. João Pessoa, v. 12, n. 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ies/article/view/152/146>. Acesso em: 15 abr. 2023.

GIDDENS, Anthony. **As Consequências da Modernidade**. Raul Fiker (trad.). São Paulo: Editora Unesp, 1991.

GOUVÊA, Ricardo Quadros. Ética e cidadania: a busca humana por valores humanos. *In*: LIBERAL, Márcia Mello Costa De. (Org.). **Um Olhar sobre Ética e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Editora Mackenzie, 2002.

LEMOS, Ronaldo; DI FELICE, Massimo. **A vida em rede**. Campinas/SP: Papyrus 7 Mares, 2014.

LIMA, Frederico O. **A Sociedade Digital**: impacto da tecnologia na sociedade, na cultura, na educação e nas organizações. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

MALISKA, Marcos Augusto. **O Direito à Educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

MELO, Marco Antônio Machado Ferreira de. A Tecnologia, Direito e a Solidariedade. *In*: ROVER, Aires José. **Direito, Sociedade e Informática**: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

MONTEIRO, Luís. **A Internet como Meio de Comunicação: Possibilidades e Limitações**. Lintercom. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *In*: XXIV

Congresso Brasileiro da Comunicação – Campo Grande /MS – setembro 2001, p. 27/37.  
Disponível em:  
<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/62100555399949223325534481085941280573.pdf>.  
Acesso em: 10 abr. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.  
Acesso em: 10 abr. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2023.

PORTALUPPI, Edney Alessandro. Políticas Públicas Digitais para Efetivação dos Direitos Sociais e Humanos. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas** | e-ISSN: 2525-9881 | Encontro Virtual |v. 8 | n. 1 | p. 73 – 92| Jan/Jul. 2022.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

SANTIN, Valter Foletto. Serviço Público e Direitos Humanos. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p.134-153, mai/ago 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Helena. *Et al.* Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 34, n. 1, p.28-36, jan./abr. 2005.

SPITZ, Rejane. Internet, WWW & Comunicação Humana: uma nova Torre de Babel? *In*: COUTO, R. M. S.; OLIVEIRA, A. J.; FARBIARZ, J. L.; NOVAES, L. (Org.). **Formas do Design**: Por uma metodologia interdisciplinar. 2 ed. Rio de Janeiro: RioBooks, 2014, v. 1.

STECANELLA, Elouise Mileni; SILVA, Rogério Luiz Nery da. Política de Inclusão Digital para a Educação como Direito Fundamental à Cidadania. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas** | e-ISSN: 2525-9881 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 106 – 116| Jan/Jul. 2022.

TARAPANOFF, Kira; SUAIDEN, Emir; OLIVEIRA, Cecília Leite. Funções sociais e oportunidades para profissionais da informação. **DataGramaZero - Revista de Ciência da Informação**, v. 3, n. 5, out. 2002. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/884>. Acesso em: 2 abr. 2023.

TODOS PELA EDUCAÇÃO. **Anuário Brasileiro da Educação Básica 2021**. Disponível em: <https://todospelaeducacao.org.br/anuario-da-educacao/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

VALLETTA, Debora. **Educação Digital Brasileira**: Possibilidades e Desafios. Reunião Científica Regional ANPED – Educação, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, 2016.